

*Expede recomendação, sem caráter normativo, dirigida aos membros do Ministério Público, no que concerne às manifestações em pedido de guarda provisória para fins de adoção ou pedido de adoção de crianças e adolescentes durante os plantões judiciais, Projeto Justiça Itinerante e similares.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as fundadas no art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, e art. 11, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03.01.2003;

**CONSIDERANDO** que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária** (artigo 227, caput da CRFB e artigos 4º, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas protetivas de caráter provisório e excepcional, implicando no afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, razão pela qual exigem acompanhamento continuado por equipe técnica especializada (artigo 101, VII e VIII e § 1º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que os programas de acolhimento familiar propiciam às crianças e adolescentes acolhimento em residências de famílias cadastradas no programa, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, caput e 101, inciso VIII c/c §1º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção, sendo certo que **não está prevista como diretriz do referido programa a adoção de crianças e adolescentes pelas famílias acolhedoras** (artigos 34, §1º e 50, §11 da Lei nº 8.069/90 e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18.06.09 – “*Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes*”);

**CONSIDERANDO** que a concessão de guarda provisória para fins de adoção ou mesmo eventual julgamento de procedência de pedido de adoção se mostra incompatível com a natureza dos plantões judiciais, Projeto Justiça Itinerante e similares, tornando-se indispensável a análise do caso pelo Promotor Natural, visando minorar ou evitar prejuízos a eventual reintegração da criança e adolescente à família de origem;

**CONSIDERANDO** a conveniência, para fins institucionais, de manter uniformização de procedimentos a serem adotados pelos membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, enfim, que, para tal propósito, se torna adequado expedir recomendação, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público; e

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do procedimento MPRJ nº 2012.01104916,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Recomendar, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público que, no exercício de suas funções durante o Plantão Judiciário, Projeto Justiça Itinerante e similares, abstenham-se de exarar manifestação referente ao mérito em pedido de guarda provisória para fins de adoção ou pedido de adoção, inclusive quando os autores forem participantes de programa de acolhimento familiar, tendo em vista a imprescindibilidade de manifestação prévia do Promotor Natural em tais hipóteses.

**Art. 2º** - O membro do Ministério Público em atuação no Plantão Judiciário, Projeto Justiça Itinerante e similares deverá encaminhar cópia do pedido de guarda provisória para fins de adoção ou pedido de adoção ao Promotor Natural com atribuição em matéria de infância e juventude no prazo de 48 horas após o término do plantão.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2012.

**CLAUDIO SOARES LOPES**  
Procurador-Geral de Justiça